



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05184/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenete)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)

Prefeitura Municipal de Pombal (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Yasnaia Pollyanna Werton Dutra

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Fixação de prazo para envio de documentos e adoção de providências. Cumprimento. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02590/13

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1. Convênio 012/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Pombal.*
- 2. Objeto: Transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à aquisição de equipamentos diversos para o Centro Cardiológico da Policlínica Municipal Dr. Avelino Elias de Queiroga, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$ 170.000,00.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 06/10/2011 - término: 30/06/2012.*

Ao final da instrução originária, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: 1- Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; 2- Sobrepreço quando da aquisição de equipamento (R\$ 3.448,46); e 3- Não repasse dos recursos de acordo com o que foi pactuado no Termo de Convênio (cláusula 4ª).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05184/12

Por meio da Resolução RC2 - TC 00391/12 (fls. 347/349), de 23 de outubro de 2012, os membros desta colenda Câmara resolveram : **1) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para a Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Prefeita de **Pombal**, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **2) COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 012/11, inclusive quanto aos repasses financeiros.

Notificada, a responsável apresentou justificativas às fls. 354/385, sendo analisadas pela d. Auditoria em relatório de fls. 388/391, na qual concluiu pela permanência de sobrepreço na aquisição de equipamentos no valor de R\$3.448,46 e repasse dos recursos em desacordo com o pactuado no termo de convênio. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliviera, opinando pela regularidade do convênio 012/2011.

O processo foi agendado para a presente sessão com as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores. O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal.

Em sua análise, o Ministério Público de Contas assim se pronunciou:

“A mácula suscitada no item 2, na ótica ministerial, é de somenos importância, não importando prejuízos graves ao interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05184/12

Segundo ajustado, o repasse dos recursos (R\$ 170.000,00) deveriam ter sido transferidos em duas parcelas iguais. No entanto, na realidade fática, os importes foram feitos à razão de aproximadamente 40%-60% (R\$ 70.000,00 e 100.000,00 após), além de ter sido pago em datas posteriores ao entabulado.

Essa mora, bem como os rapasses em partes desiguais não vilipendiou o acordo a ponto de causar danos de maior revelo ao erário.

Quanto ao aludido sobrepreço, consignou o corpo de auditoria que a Impressora Sony UP D 897 (impressora térmica alta resolução para exames cardiológicos) tem preço constante em sites ao custo de R\$ 3.280,00, enquanto que a aquisição deu-se por R\$ 6.728,00.

Argumenta a defesa que esse valor não vem a corresponder ao custo de aquisição, mas sim ao que consta no tópico 2 da ata de registro de preços (eletrocárdio com impressora térmica). Por sua vez, a Auditoria desqualifica a alegação, colocando que o eletrocardiógrafo e a impressora foram adquiridos através de notas de empenho e fiscais distintas.

Conquanto pertinentes as colocações, todos os outros indícios depõem a favor da defendente. Todas as outras utilidades tiveram seus preços dentro da razoabilidade, desde um singelo cabo de força, até desfibrilador e ultrassom e outros de alta complexidade e custo. Ademais, o pregão transcorreu com vantajosidade, sendo ainda devolvida ao ente repassador quantia que sobrou em virtude dos preços alcançados, sendo fator de confiabilidade de que as transações ocorreram corretamente.

Sendo assim, opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela REGULARIDADE do convênio nº 012/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com a interveniência da SEMAD, e a Prefeitura Municipal de Pombal objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para serem implantados no Centro Cardiológico da Policlínica Municipal Dr. Avelino Elias de Queiroga.”

Ante ao exposto, adoto como razões de decidir o entedimento do Minsitério Público de Contas, e voto no sentido que esta Câmara declare o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00391/12 e julge regular a prestação de contas do convênio 012/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05184/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05184/12**, referentes ao convênio 012/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Pombal**, sob a gestão da Prefeita YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para serem implantados no Centro Cardiológico da Policlínica Municipal Dr. Avelino Elias de Queiroga, **ACÓRDÃO** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00391/12; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas do convênio 012/2011; e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB